



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 480 /2008

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/06/2008

PROCESSO Nº 1/002253/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506878-8

RECORRENTES: Tatiana Pereira da Silva - EPP

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Vito Simon de Moraes

AUTUANTE: Francisco Rogério Pinto MATRÍCULA: 064146-1-3

EMENTA: OMISSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DO IMPOSTO. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão por maioria de votos. O contribuinte em epígrafe omitiu aquisições internas ao informar a GIM, todavia, tendo em vista a empresa ser EPP, com regime de tributação diferenciado, tal omissão não prejudicou a fixação correta do imposto, se consubstanciando apenas em mero descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão amparada no Decreto 27.070/03. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração lavrado contra **TATIANA PEREIRA DA SILVA - EPP** a seguinte imputação fiscal:

"OMITIR DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS A FIXAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO, QUANDO O CONTRIBUINTE ENQUADRAR-SE COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE INFORMAR NA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DE ICMS (GIM) AQUISIÇÕES INTERNAS DE MERCADORIAS TEIBUTADAS, MOTIVANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO." (sic)

ICMS R\$ 32.097,77

Multa R\$ 32.097,77

Os autos foram instruídos com a Ordem de Serviço nº 2005.03175 (fl.04), Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02699 (fl.05), Aviso de Recebimento dos Correios (fl.06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.09491 (fl.08), Aviso de Recebimento dos Correios (fl.09), e cópias das Notas Fiscais objeto da autuação.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica a acusação descrita na exordial, apresentando demonstrativo da suposta infração fiscal.

O contribuinte devidamente intimado do lançamento fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, nomeou advogado para acompanhar o processo administrativo, todavia, não apresentou impugnação ao auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra.

Em 1ª Instância a autuação foi julgada PROCEDENTE, tendo Julgador Monocrático evidenciado em sua fundamentação, que restou comprovada a materialização da infração ao disposto no art. 278 do RICS, vigente na época do fato, tendo em vista que o contribuinte deixou de incluir documentos na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM. Entendeu que a omissão em testilha prejudicou a fixação do imposto a ser recolhido no período e aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, "g" da Lei 12.670/97.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte veio aos autos e apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, preliminarmente, a extinção processual face à ausência de comprovação dos fatos imputados pela fiscalização. No mérito, negou que tivesse cometido à infração, requerendo a improcedência do feito, ou, sucessivamente, a parcial procedência pela aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória (art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96), tendo em vista que, por estar enquadrado no regime de EPP, sujeita-se ao regime



de recolhimento descrito no art. 12, §2º, do Dec. 27.070/03, que afasta a possibilidade da omissão apontada na GIM, interferir na fixação do imposto devido.

A Consultora Tributária achou por bem converter o curso processo em perícia, para que fossem acostadas as GIM's correspondentes ao exercício de 2004, bem como apontar se a aprese teria se utilizado do limite máximo de dedução (50%), nos termos do caput do art. 13, §2º do Dec. 27.070/2003.

A Célula de Perícia acostou as consultas ao sistema GIM requerido pela Consultora Tributária e apresentou Laudo dando conta de que a autuada se utilizou da totalidade do limite de dedução de 50%, bem como deixou de informar na GIM uma movimentação de entrada no valor correspondente a R\$ 126.104,06 (cento e vinte e seis mil cento e quatro reais e seis centavos), que originaram um crédito de ICMS no valor de R\$ 21.437,68 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A empresa foi devidamente intimada do Laudo pericial através de seu advogado, conforme demonstra Comprovante de Entrega do SEED de fl.159, quedando-se inerte quanto ao mesmo.

Retornado aos autos à Consultoria Tributária, foi acostado Parecer sugerindo o provimento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte para reformar da decisão monocrática, com a declaração da parcial procedência do feito pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, concernente ao descumprimento de obrigação acessória que não redunde em falta de recolhimento do imposto; argumentando que, em função da sistemática de apuração a que o contribuinte está submetido (EPP), as notas fiscais de aquisição omitidas não poderiam ter interferido no percentual de crédito aproveitado pela autuada, vez que seriam descartados, não sendo tal informação necessária a fixação do imposto.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Restou comprovado nos autos que a autuada, de fato, deixou de incluir nas GIM's apresentadas durante o exercício fiscal de 2004, documentos fiscais de entradas no montante de R\$ 126.104,06 (cento e vinte e seis mil cento e quatro reais e seis centavos), que originaram um crédito de ICMS no valor de R\$ 21.437,68 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

É extreme de dúvida que tal omissão representa um descumprimento de obrigação acessória. Resta, portanto, para aplicação da justa penalidade, avaliar se no caso concreto a infração redundou ou não em prejuízo na apuração do imposto devido, no período sob análise.

Como o art. 2º, §1º, do Dec. 70.070/03, determina que o imposto previsto no art. 12, inciso II, do mesmo Decreto, será apurado sobre o valor total da RECEITA bruta de conformidade com os níveis de tributação, podendo ser reduzido (EPP) a teor do art. 13 do citado Decreto, em até cinquenta por cento (50%), a título de crédito pelas entradas, excluindo-se as mercadorias tributadas sob regime de substituição tributária.

Considerando, ainda, que o § 2º do art. 13 do Dec. 70.070/03, também determina a anulação dos créditos não absolvidos, vedando a transferência dos mesmos para o período seguinte. Tendo a autuada aproveitado os referidos créditos dentro do limite legal (50%), conforme apurou a perícia, é forçoso reconhecer que a omissão de compras verificada na GIM, não poderia ter interferido na apuração do tributo devido, configurando destarte o simples descumprimento de obrigação acessória, descrito no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)



VIII – outras faltas:

(...)

d) falta decorrente apenas no não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE's.

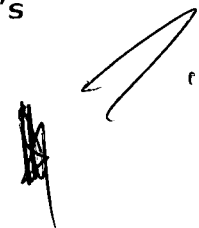
Em sentido contrário os Conselheiros José Sidney Valente de Lima, Magna Vitória de Guadalupe L. Martins e Maria Elineide Silva e Souza, que entenderam que a infração apontada reflete sim na fixação do exposto, motivo pelo qual defenderam a manutenção da decisão monocrática.

VOTO

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, pela aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Procurador do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 200 UFIRCE's



DECISÃO

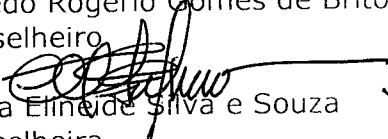
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TATIANA PEREIRA DA SILVA**, e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, por maioria de votos afastar a preliminar de extinção suscitada pela recorrente, para, também por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, pela aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Procurador do Estado. Designado para lavratura da Resolução o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Vencidos os votos dos Conselheiros José Sidney Valente Lima, Magna Vitória de Guadalupe L. Martins e Maria Elineide Silva e Souza, que se manifestaram pela procedência do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

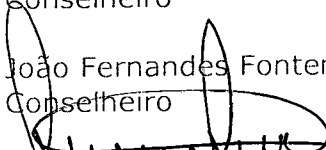
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator Designado

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO